

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE  
ALFANDEGAMENTO (TCAC)  
PROCESSO N.º 11131.721.491/2022-71**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ar  
com base no § 1º do art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de  
dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de  
15 de agosto de 2018, entre a SECRETARIA ESPECIAL DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) e a COMPANHIA  
DOCAS DO CEARÁ, CNPJ 07.223.670/0001-16, Código do  
Recinto 0317900.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, estabelece no inciso VIII do caput do seu art. 22 que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.350, de 2010, determina à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.350, de 2010, estabelece as sanções cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento estabelecidos pela RFB;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece sanções, ritos e competências para aplicação aos intervenientes nas operações de comércio exterior que cometerem infrações;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior;

**CONSIDERANDO** que a Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, estabelece requisitos e procedimentos para o alfandeamento de locais e recintos;

**CONSIDERANDO** que a formalização de Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional está prevista no art. 37 da Lei nº 12.350, de 2010;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018, dispõe sobre a adesão de pessoa jurídica responsável pela administração de local ou recinto alfandeado ao Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional; e

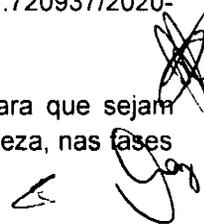
**CONSIDERANDO** as informações que constam nos processos nº 11131.720937/2020-88, 11131.720942/2020-91, 11131.720943/2020-35 e 11131.721262/2021-75, que tratam de descumprimento de requisitos técnico e operacionais para alfandeamento e as infrações às normas que regem o alfandeamento de locais e recintos discriminadas no Anexo Único ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Técnica e Operacional de Alfandegamento (TCAC).

Aos oito dias do mês de novembro do 2022, na sede da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, a SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), por intermédio do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Fortaleza, Sr. Francisco Rebouças dos Reis Júnior, e a COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, CNPJ n.º CNPJ 07.223.670/0001-16, administradora e titular do alfandeamento do Porto Organizado de Fortaleza por seus representantes legais, que ao final subscrevem, FIRMAM o presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional previsto nos §§ 1º, 2º, 4º e no inciso III do § 5º do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na Instrução Normativa RFB nº 1.826, de 15 de agosto de 2018.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem por objeto a adoção de providências para que sejam sanadas as irregularidades relativas aos requisitos técnicos e operacionais exigidos para o alfandeamento de locais e recintos discriminadas neste TCAC e a execução de ações para reduzir ou mitigar os efeitos de tais irregularidades, quando indicadas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Em caráter irrevogável, a Companhia Docas do Ceará reconhece o descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento em seu recinto alfandeado, o Porto Organizado de Fortaleza, situado à Av. Vicente de Castro s/n, Bairro Mucuripe, Fortaleza, Ceará, pelos quais foi advertida em decisão administrativa transitada em julgado, conforme consta dos autos dos processos administrativos n.º 11131.720937/2020-88, 11131.720942/2020-91, 11131.720943/2020-35 e 11131.721262/2021-75.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Companhia Docas do Ceará compromete-se a adotar as providências para que sejam sanadas as irregularidades de alfandeamento em seu recinto alfandeado do Porto Organizado de Fortaleza, nas fases



e nos prazos indicados no cronograma de execução mencionado no Item "Providências a serem adotadas" do Anexo Único ao presente TCAC.

**Parágrafo primeiro.** Os prazos estabelecidos neste TCAC são peremptórios e improrrogáveis e seu descumprimento configura a reincidência a que se refere o § 1º do art. 37, da Lei 12.350/2010, nos termos previstos do § 5º, do Art. 4º, da IN/RFB n.º 1.826/2018.

**Parágrafo segundo.** Nos termos do § 6º do Art. 4º, da IN/RFB n.º 1.826/2018, a contagem dos prazos para o cumprimento do compromisso assumido inicia-se no 1º (primeiro) dia útil subsequente à assinatura do TCAC.

**CLÁUSULA QUARTA** – Em caso de descumprimento do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional, a Companhia Docas do Ceará ficará sujeita à aplicação da sanção de suspensão, de acordo com o que estabelece o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.350/2010, sem prejuízo das demais sanções administrativas ou penais cabíveis.

**CLÁUSULA QUINTA** – O descumprimento de qualquer das providências previstas na CLÁUSULA TERCEIRA e relacionadas no Anexo Único do presente TCAC é suficiente para caracterizar o descumprimento integral do presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional.

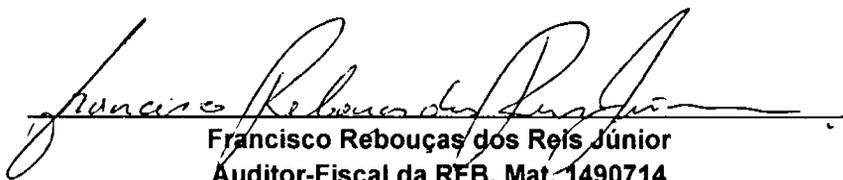
**CLÁUSULA SEXTA** – O presente Compromisso de Ajuste de Conduta Técnica e Operacional tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pela Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro – Savig, da Alfândega da RFB de Fortaleza.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A certificação do efetivo cumprimento de cada requisito técnico-operacional de alfandegamento objeto do presente TCAC será realizada pela Equipe Regional de Alfandegamento da 3ª R.F.

**CLÁUSULA OITAVA** – O cumprimento do presente TCAC não implica o reconhecimento do adimplemento dos novos requisitos técnicos ou operacionais de alfandegamento ou das novas funcionalidades instituídas pela Portaria RFB n.º 143, de 11 de fevereiro de 2022 e legislação complementar a ela superveniente, nem dos demais requisitos técnico-operacionais de alfandegamento previstos na legislação de alfandegamento.

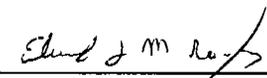
Por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

**DATA DA ASSINATURA:** Fortaleza, 28 (vinte e oito) de novembro de 2022.

  
Francisco Rebouças dos Reis Júnior  
Auditor-Fiscal da RFB, Mat. 1490714

Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Fortaleza

  
Mayhara Monteiro Pereira Chaves  
Diretora-Presidente da Companhia Docas do Ceará  
CPF: 099.930.357-00

  
Eduardo Gustavo Martini Rodriguez  
Diretor Presidente Substituto  
Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária  
CPF: 100.816.527-12

**ANEXO ÚNICO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TÉCNICA E OPERACIONAL DE  
ALFANDEGAMENTO (TCAC)  
PROCESSO Nº 11131.721.491/2022-71**

**ITEM 1 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO  
Nº 11131.720937/2020-88**

Em 28/10/2019, a Companhia Docas do Ceará sofreu um ataque *hacker* e desde então deixou de disponibilizar sistema informatizado de movimentação de cargas e armazenamento de mercadorias.

**ITEM 1.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL:**

**Lei nº 12.350/2010:**

**Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.**

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias refrigeradas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

**VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:**

**a) vigilância eletrônica do recinto;**

**b) registro e controle:**

**1. de acesso de pessoas e veículos; e**

**2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.**

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

**Portaria RFB nº 3.518/2011:**

**Art. 18. O local ou recinto deve dispor de sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias.**

§ 1º ADE Conjunto da Coana e da Cotec estabelecerá as especificações técnicas do sistema previsto neste artigo.

§ 2º O sistema deverá funcionar ininterruptamente e disponibilizar imagens e informações de forma instantânea, com acesso via Internet para a RFB, em tempo real.

§ 3º O sistema poderá ser compartilhado nos casos em que os alfandeamentos de silos ou

tanques sejam tratados em processo autônomo e que estejam sob a responsabilidade da mesma administradora.

**Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec N.º 2, DE 26 /09 /2003.**

**ITEM 1.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

1. Restabelecimento do sistema de controles informatizados e registro das operações de entrada e saída de movimentação de carga e armazenamento de mercadorias, na forma de legislação acima, em especial do ADE/Coana/Cotec n.º 2, de 26/09/2003. Estando faltando, em conformidade com o Termo de Relatório de Vistoria Física e Auditoria de Verificação de Cumprimento de Requisitos Técnicos e Operacionais de Alfandegamento de 1º de novembro de 2022, expedido pela Equipe Regional de Alfandegamento da 3ª R.F., adotar:

1.1. A implementação no sistema de controles informatizados e registro das operações de entrada e saída de movimentação de carga e armazenamento de mercadorias acima, da funcionalidade de localização tridimensional das cargas no espaço físico do recinto, conforme previsto no Art.10, parágrafo único, no Art. 11, § 1º e no item 1.5.4.3 do Anexo único, todos do ADE/COANA/COTEC n.º 2, de 26 de setembro de 2003, implicando na demarcação e sinalização do endereçamento físico no pátio do porto e inserção dos dados de localização de todas as unidades de cargas nele existentes no Porto.

**PRAZO:** 90 (noventa) dias corridos.

**ITEM 2 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO N.º 11131.720942/2020-91**

Em 28/10/2019, a Companhia Docas do Ceará sofreu um ataque *hacker* e desde então deixou de disponibilizar sistema informatizado de controle de acesso de pessoas e de veículos.

**ITEM 2.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL:**

**Lei n.º 12.350/2010:**

**Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.**

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;

II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias refrigeradas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:

a) **vigilância eletrônica do recinto;**

b) **registro e controle;**

**1. de acesso de pessoas e veículos; e**

**2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.**

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

**Portaria RFB nº 3.518/2011:**

Art. 18. O local ou recinto deve dispor de sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias.

§ 1º ADE Conjunto da Coana e da Cotec estabelecerá as especificações técnicas do sistema previsto neste artigo.

§ 2º O sistema deverá funcionar ininterruptamente e disponibilizar imagens e informações de forma instantânea, com acesso via Internet para a RFB, em tempo real.

§ 3º O sistema poderá ser compartilhado nos casos em que os alfandegamentos de silos ou tanques sejam tratados em processo autônomo e que estejam sob a responsabilidade da mesma administradora.

**Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec nº 2 , de 26/09/2003.**

**ITEM 2.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

1. Restabelecimento do sistema de controles informatizados e registro automático das operações de entrada e saída de pessoas e veículos, na forma de legislação acima, em especial do ADE/Coana/Cotec n.º 2, de 26/09/2003 e Portaria ALF/FOR n.º 50, de 15 de outubro de 2012. Estando faltando, em conformidade com o Termo de Relatório de Vistoria Física e Auditoria de Verificação de Cumprimento de Requisitos Técnicos e Operacionais de Alfandegamento de 1º de novembro de 2022, expedido pela Equipe Regional de Alfandegamento da 3ª R.F., adotar:

1.1. O conserto e pleno reestabelecimento de todas as catracas de controle de acesso de pessoas ao Porto, de modo que o registro de entrada e saída de pessoas se dê forma automática e em tempo real, conforme estabelecido na legislação acima.

**PRAZO:** 100 (cem) dias corridos.

**ITEM 3 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCESSO nº 11131.720943/2020-35**

Em 28/10/2019, a Companhia Docas do Ceará sofreu um ataque *hacker* e desde então deixou de disponibilizar sistema informatizado com funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento e, onde couber, o número de identificação de contêineres. ("Sistema OCR")

**ITEM 3.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL:**

**Lei nº 12.350/2010:**

**Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.**

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime

aduaneiro especial;

II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;

IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;

V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;

**VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:**

**a) vigilância eletrônica do recinto;**

**b) registro e controle:**

**1. de acesso de pessoas e veículos; e**

**2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.**

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

**Portaria RFB nº 3.518/2011:**

**Art. 17. O local ou recinto deverá dispor de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de movimentação de viajantes e cargas, e de armazenagem de mercadorias, e nos pontos de acesso e saída autorizados e outras definidas pela RFB.**

**§ 1º Nos pontos de acesso e saída de veículos, o sistema de que trata o caput deverá contar com funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento e, onde couber, o número de identificação de contêineres.**

§ 2º A administradora do local ou recinto alfandegado deverá, sem ônus para a RFB, transmitir em tempo real, para a unidade de despacho jurisdicionante, as imagens e dados do sistema referido no caput e manter os arquivos correspondentes pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá determinar local distinto do previsto no § 2º, para recepção das imagens e dados do sistema referido no caput.

**§ 4º A administradora do local ou recinto deverá disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, durante todo o período de vigência do alfandegamento, os equipamentos e softwares necessários à visualização das imagens captadas pelo sistema de monitoramento e vigilância.**

§ 5º ADE Conjunto da Coana e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB estabelecerá os requisitos mínimos do sistema previsto neste artigo.

**Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec No. 2 , de 26 /09 /2003.**

### **ITEM 3.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:**

1. Reestabelecimento, no portão principal do porto, do sistema informatizado com funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento e, onde couber, o número de identificação de contêineres, que deve funcionar de forma integrada com o sistema de controles informatizados e registro das operações de entrada e saída veículo e de movimentação de carga e armazenamento de mercadorias.

**PRAZO:** 140 (cento e quarenta) dias corridos.

**ITEM 4 - IRREGULARIDADE DE ALFANDEGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO**

**Nº 11131.721262/2021-75**

Em razão da instituição de comissão a fim de investigar fatos acerca do sumiço de contêineres contendo mercadorias objeto de perdimento, foi identificado descumprimento ao requisito de alfandeamento de manter a segregação entre áreas de armazenamento de mercadorias.

**ITEM 4.1 - BASE LEGAL APLICÁVEL:**

**Lei nº 12.350/2010:**

**Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandeamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.**

§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:

**I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;**

**II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;**

**III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;**

**IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;**

**V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias refrigeradas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;**

**VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:**

**a) vigilância eletrônica do recinto;**

**b) registro e controle:**

**1. de acesso de pessoas e veículos; e**

**2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.**

§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.

**Portaria RFB nº 3.518/2011:**

**Art. 7º A segregação dentro do recinto será exigida entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens:**

**I - importados;**

**II - destinados à exportação; ou**

**III - amparados por regime aduaneiro especial.**

§ 1º A segregação entre essas áreas deve ser de tal forma que ofereça obstáculo à passagem de uma para outra.

§ 2º A dimensão das áreas segregadas dentro do recinto poderá ser alterada pela administradora em razão de conveniência e do volume das cargas a armazenar, desde que seja preservada a efetividade do controle aduaneiro sobre a movimentação interna de mercadoria e observado o disposto no art. 27 desta Portaria.

§ 3º Fica dispensada a segregação dos silos, tanques e outras estruturas destinadas ao armazenamento de grãos.

§ 4º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá dispensar a segregação em outras hipóteses, considerando as características específicas do local ou recinto.

Art. 11. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, durante a vigência do alfandegamento, observadas, no que couber, as disposições do art. 8º:

(...)

II - instalações exclusivas à guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas.

#### ITEM 4.2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

1. Efetivar a segregação no recinto alfandegado necessária para o controle aduaneiro de movimentação interna de mercadorias, em especial da área de armazenagem de contêineres refrigerados destinados à exportação.

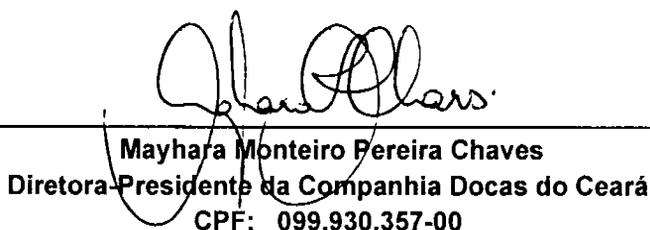
2. Segregar área para armazenagem de contêineres retidos ou apreendidos pela RFB, inclusive com portão com cadeado para melhor controle de acesso. A área deverá ser suficiente para armazenagem de, no mínimo, 30 (trinta) contêineres de 40 (quarenta) pés ou equivalentemente 60 (sessenta) contêineres de 20 (vinte) pés.

**Prazo:** 120 (cento e vinte) dias corridos

**DATA DA ASSINATURA:** Fortaleza, 28 (vinte e oito) de novembro de 2022.

  
Francisco Rébouças dos Reis Júnior  
Auditor-Fiscal da RFB, Mat. 1490714

Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Fortaleza

  
Mayhara Monteiro Pereira Chaves  
Diretora Presidente da Companhia Docas do Ceará  
CPF: 099.930.357-00

  
Eduardo Gustavo Martini Rodriguez  
Diretor de Infraestrutura e Gestão Portuária  
CPF: 100.816.527-12